



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05
que presta
PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

(versa sobre os Anexos 17 – “Cartel de Empreiteiras na Petrobrás” e 14 – “Alusa Engenharia – Informação Privilegiada”)

Ao(s) 24 dia(s) do mês de novembro de 2014, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 987.145.708-15, portador RG nº 7826428 SSP/SP, residente na rua José Pancetti, n. 250, casa, bairro Joatinga, Rio de Janeiro/RJ, telefones (21) 97127-2447, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP n. 320.868, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença da testemunha LUIZ CARLOS MILHOMEM, Agente da Polícia Federal, Classe Especial, matrícula 10131, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações

2 b1



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE a respeito do Anexo 17 – “Cartel de Empreiteiras na Petrobrás**, indagado se existia um cartel na Petrobrás, quais empresas participavam e em quais obras, quais provas possui nesse sentido, como operava o cartel, qual era a participação do declarante e de RENATO DUQUE, o que faziam ou deixavam de fazer para que as ações do cartel se efetivassem, como era praticado o superfaturamento e de onde saía a margem de propinas, o declarante afirma o seguinte: QUE afirma a atuação do cartel na PETROBRÁS já se dava há muito tempo, mas foi facilitada a partir de 2006 até 2011, em razão do grande volume de obras de grande porte, sendo que o critério técnico de seleção das empresas da Petrobrás costumava sempre indicar as mesmas empresas do cartel e outras que eram “simpatizantes”, o que proporcionava as ações do cartel no sentido de dividir entre si as obras; QUE as empresas que compunham uma espécie de “núcleo duro” do cartel eram em torno de 14 (quatorze), isto é, a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, SETAL/SOG – ÓLEO E GÁS, a OAS, a UTC, a SKANSKA, a PROMON ENGENHARIA, a TECHINT, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a MENDES JÚNIOR, a SCHAIN e a MPE; QUE essas eram as empresas mais convidadas, as mais atuantes dentro da PETROBRÁS; QUE havia também empresas simpatizantes que aceitavam “a conversa com o cartel” acima referido e eventualmente participavam de licitações atuando em conjunto com as empresas do “núcleo duro”, isto é, a CARIOCA, a TOMÉ ENGENHARIA, a TTK, a ENGESA, a JARAGUÁ, a ALUSA, a GDK, dentre outras; QUE embora não tenha participado de reuniões com as empresas do Cartel, o que eles faziam entre si era definir entre eles quem ganharia determinada licitação; QUE basicamente, no tocante ao cartel, a ação era no sentido de haver um direcionamento em favor de determinadas empresas ou, além do direcionamento, também praticar preços excessivos, como se deu de modo mais evidente na RNEST; QUE no período em que ocupou a Gerência Executiva de Engenharia na PETROBRÁS, percebeu claramente a ação do cartel, bastanté forte, na contratação das obras da RNEST – REFINARIA ABREU E LIMA, sendo que o cartel, além de direcionar os contratos, quis impor



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

preços “muito além do orçamento” da Petrobrás, tanto no bid (primeira tentativa de licitação) e no rebid (segunda licitação); QUE neste caso da RNEST houve claro superfaturamento; QUE indagado sobre como concluiu que havia cartel na PETROBRAS, afirma que a ação das empresas “era orquestrada” no sentido de que havia uma organização entre elas acerca de qual licitação seria vencida por cada uma delas; QUE quase sempre as mesmas empresas eram convidadas; QUE indagado se recebeu lista prévia das empresas cartelizadas para definição de quais deveriam ser convidadas dentro do procedimento licitatório, afirma que houve um fato específico, em maio ou abril de 2008, antes de se iniciar processos licitatórios para obras na RNEST, em que o declarante foi procurado por ROGÉRIO ARAÚJO, Diretor da ODEBRECHT, o qual apresentou uma lista manuscrita à caneta ou impressa contendo relação de empresas que deveriam ser as convidadas para as licitações dos grandes pacotes de obras da RNEST; QUE ROGÉRIO disse na ocasião que já havia acertado, definido com PAULO ROBERTO COSTA, à época Diretor de Abastecimento, a lista de empresas que iriam participar; QUE afirma que leu a lista e nela constavam grande parte das 14 (quatorze) empresas acima referidas integrantes do “núcleo duro” do cartel; QUE apesar disso, o declarante “achou absurdo” aquilo e disse não concordaria com aquela definição, tendo dito que a lista viria da área técnica, dizendo que não poderia se comprometer com aquilo, pois havia critérios técnicos pelos quais as empresas seriam selecionadas para fins de convite; QUE ROGÉRIO não questionou a negativa do declarante; QUE o declarante não ficou de posse da lista, tendo-a rasgado posteriormente e a eliminado; QUE apesar disso, posteriormente o declarante verificou que as empresas convidadas para as licitações RNEST eram aquelas mencionadas na lista entregue por ROGÉRIO; QUE esclarece que a definição das empresas por critérios técnicos se dava por meio sistema interno “Progefe” – Programa de gestão de fornecedores; QUE no caso da RNEST, esses critérios eram estabelecidos pelo Gerente do Empreendimento, consultando o “seu par” - o Gerente da Área de Abastecimento -, e depois isso seguia ao Gerente Geral de Engenharia responsável pela RNEST, e, por final, ao declarante, enquanto Gerente Executivo de Engenharia, que assinava o Documento Interno do Sistema Petrobrás – DIP e dava o seu de acordo, enviando-o em seguida ao Gabinete da Diretoria de Serviços, no caso, RENATO DE SOUZA DUQUE, o qual analisava e, se estivesse de acordo, encaminhava para a pauta da Diretoria Executiva da Petrobrás para aprovação; QUE entende, todavia, que não havia fraude na definição da lista por critérios técnicos, embora as mesmas empresas do cartel fossem as escolhidas, uma vez que por serem obras de grande porte apenas elas costumavam atender à qualificação e, muito pouco, outras fora do cartel; QUE o declarante afirma que não havia necessidade de fazer a intervenção nesse aspecto da lista, porque, tecnicamente, as empresas de grande porte eram as únicas que teriam condições de atender às obras; QUE indagado sobre que tipo de conduta adotava no sentido de viabilizar as ações ilícitas do cartel, afirma que por ter acesso ao Documento Interno do Sistema Petrobrás - DIP, no qual constava a lista das empresas que seriam convidadas, o declarante “vazava” esta lista a pedido dos representantes das empresas, cujo conhecimento da mesma pelos representantes de cada empresa do cartel era fundamental para que organizassem entre si quais os pacotes de obras que ficariam para cada um, isto é, para



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

dividir os lotes do empreendimento, como por exemplo no caso da RNEST; QUE perguntado sobre como vazava a lista das empresas do DIP, afirma que nunca fornecia cópia do DIP por se tratar de documento sigiloso interno da PETROBRÁS, de maneira que ou copiava a lista das empresas em um documento do word, sem qualquer tipo de identificação da PETROBRAS, ou anotava a lista à caneta, de próprio punho; QUE entregava a lista, em mãos, às vezes no seu gabinete na PETROBRAS e outras vezes em encontros fora da empresa, agendando almoços ou happy hours; QUE se recorda que essas listas foram entregues em alguma ocasião pelo declarante a ROGÉRIO ARAUJO, da ODEBRECHT, a MARIO GOES, operador de várias empresas como OAS, UTC, MPE e MENDES JUNIOR, citado no Termo 04, LUIZ EDUARDO BARBOSA, operador da ALUSA e SBM, dentre outros que não se recorda o nome neste momento; QUE indagado se o orçamento interno da PETROBRAS, de caráter sigiloso, feito para cada licitação concomitantemente a proposta de cada uma das empresas proponentes, também era vazado, afirma que nunca soube do vazamento desse orçamento interno; QUE apesar de não haver vazamento do orçamento interno sigiloso, indagado sobre como as empresas praticavam superfaturamento, afirma que as empresas “embutiam”, “diluíam” na proposta, preços majorados, mas não sabe dizer como isso era feito na prática; QUE indagado sobre de onde saía a margem para efetivar o pagamento de percentual de propina, afirma que isso certamente saía do superfaturamento, mas o declarante não sabe dizer como era o modus operandi das empresas para majorar os preços; QUE a respeito das obras licitadas na RNEST, o declarante afirma que nesta obra houve a atuação mais forte do cartel e isso ficou bastante perceptível uma vez que em tal caso não houve apenas o direcionamento e a divisão dos lotes entre as empresas do cartel, mas também houve uma “pressão organizada” para fechar os valores dos contratos em preços no patamar máximo do limite do orçamento da PETROBRAS; QUE havia 12 (doze) pacotes de obras da RNEST, sendo que nos 4 (quatro) maiores pacotes, foram convidadas em julho de 2008 as seguintes empresas do Cartel: CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, ENGEVIX, IESA, MENDES JUNIOR, MPE, SETAL/SOG OLEO E GAS, SKANSKA, TECHINT, UTC, GDK e PROMON, conforme o DIP – Documento Interno do Sistema Petrobrás que ora apresenta; QUE em razão de preços excessivos nas propostas de tais empresas, foi cancelada a primeira licitação, sendo que houve a abertura do orçamento interno da Petrobrás para comparar com o das empresas proponentes; QUE os preços estavam “estratosféricamente acima” dos do orçamento da Petrobrás, “muito acima dos 20%” do limite interno; QUE por exemplo, no pacote do “Coque”, a “melhor proposta” apresentada foi a do Consórcio CAMARGO CORREA e CNEC, cujo valor foi de R\$ 5.937.544.758,80 (cinco bilhões, novecentos e trinta e sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) para um orçamento médio interno de R\$ 3.427.935.233,63 (três bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil e duzentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), ou seja, quase o dobro; QUE como os valores propostos eram manifestamente excessivos frente ao orçamento da Petrobrás, houve o cancelamento sumário da licitação; QUE os preços manifestamente excessivos se deram nos 4 (quatro) grandes pacotes, sendo todos eles cancelados sumariamente; QUE posteriormente foi



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

realizada uma nova licitação, dando oportunidade para que as mesmas empresas oferecessem novas propostas dentro desses 4 (quatro) grandes pacotes do RNEST, sendo que as empresas apresentaram propostas também acima do limite de 20% do orçamento interno da PETROBRÁS; QUE apesar disso, houve negociação e os contratos foram fechados um pouco abaixo do limite de 20% do orçamento interno; QUE desses pacotes da RNEST, antes de iniciar a licitação, o declarante não sabia qual a empresa que iria ganhar cada pacote, mas sabia “sem dúvida” que as empresas do cartel fariam uma divisão entre si de cada um dos pacotes; QUE indagado sobre outras atuações do cartel de empresas da PETROBRÁS, entre 2003 a 2012, afirma que a atuação foi intensa após 2006 por haver um volume grande de obras sendo licitadas, principalmente obras *on-shore* para a construção de plantas industriais de refinarias, vinculadas principalmente à Área de Abastecimento; QUE verificou que nas obras do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ também houve ação do cartel, pois as mesmas empresas foram convidadas para os grandes pacotes, sendo que na primeira tentativa de licitação apresentaram preços excessivos e depois houve uma segunda licitação, isto é, a mesma “tática” utilizada na RNEST; QUE no COMPERJ os grandes pacotes de obras começaram a ser negociados com essas grandes empresas do cartel, com valores muito próximo ao limite superior, mas houve iniciativa interna de convidar outras empresas para inibir as ações do cartel; QUE indagado se houve algum tipo de compensação no COMPERJ em razão das grandes obras da RNEST terem sido direcionadas ao grupo cartelizado de empresas, afirma que isso pode ter ocorrido; QUE indagado sobre a participação de RICARDO PESSOA, da UTC, no cartel, se sabia que o mesmo era o coordenador do “clube” das empresas, afirma que não sabia, mas à época tinha conhecimento de que ele era o presidente da ABEMI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL, de maneira que ele exercia um certo papel de coordenação pela própria natureza do seu trabalho e acha que ele era uma pessoa bastante influente no cartel, embora desconheça que ele fosse o coordenador; QUE a respeito do COMPERJ, recorda-se de RICARDO PESSOA ter comentado com o declarante que “achava exagero” o número de empresas de menor porte que estavam sendo convidadas e questionava a falta de qualificação dessas empresas, sugerindo, de certa forma, que tal iniciativa pudesse estar inibindo a atuação do cartel; QUE indagado sobre as obras da REPAR, da REVAP e da REPLAN, entende que também houve atuação do cartel no sentido de direcionar as obras para um grupo e para outro, mas não sabe dizer se houve uma ação organizada para majorar os preços nos moldes em que ocorreu na RNEST e no COMPERJ; QUE indagado se sabia da denominação “clube” para se referir às empresas do cartel, afirma que desconhecia tal expressão; QUE o declarante matinha contato com todos os representantes das empresas que integravam o cartel, mas apenas no aspecto profissional, não tendo participado de reuniões das empresas do cartel; QUE o declarante sabia que as empresas do cartel definiam entre si quais obras se destinariam a cada uma, embora não participasse dessa organização, pois não “tinha interesse” nisso; QUE indagado se sabia quais seriam as empresas vencedoras, afirma que em regra não sabia, mas alguma vez pode ter ouvido qual seria a empresa vencedora de determinado certame, não se recordando o representante de qual empresa que disse isso; QUE indagado se também



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

houve ação de cartel em obras offshore da PETROBRÁS, afirma que houve, mas não se tratou do mesmo cartel, “clube”, que agiu nas obras de grande porte on-shore, acima referidas; QUE o declarante verificou uma atuação específica, em cartel, entre os proponentes nas licitações para a construção das plataformas de petróleo P55 e P57; QUE se trataram de duas licitações simultâneas e foi “claramente dividido o mercado”; QUE as empresas que estavam envolvidas foram a KEPELL FELS, a ODEBRECHT e a QUIP – QUEIROZ, UTC, IESA e outra; QUE foram apresentadas duas propostas “absurdas”, cujos valores foram muito acima dos 20% do orçamento interno da Petrobrás, entre US\$ 1,6 a 1,8 bilhões de dólares; QUE nesse caso houve cancelamento sumário e “não houve rebid”, isto é, uma nova licitação; QUE a empresa ODEBRECHT teria dado um desconto antes mesmo de abrir a sua proposta, por “estar até com vergonha do preço que deu”, por ser “absurdo”; QUE indagado sobre a participação de RENATO DE SOUZA DUQUE, afirma que ele também conversava com os representantes das empresas e acredita que ele sabia da atuação do cartel nas grandes obras; QUE indagado se o declarante ou RENATO DE SOUZA DUQUE tomaram alguma providência à época no sentido de evitar efetivamente as ações do cartel, afirma que não; QUE desses contratos que as empresas do cartel foram vencedoras, o declarante e RENATO DUQUE receberam propina, assim como PAULO ROBERTO COSTA; **QUE indagado acerca do Anexo 14 – “Alusa Engenharia – Informação Privilegiada”, afirma que na licitação do HCC, do COMPERJ, as empresas do cartel ofertaram preços excessivos frente ao orçamento interno, mas nesse caso houve uma particularidade envolvendo a empresa ALUSA, pois, na primeira licitação – o bid -, ela não conseguiu oferecer a proposta dentro do prazo e requereu prorrogação para tanto, mas mesmo assim não conseguiu; QUE na primeira licitação os preços foram absurdos e assim foi cancelada, abrindo-se uma semana para que as empresas oferecessem novos preços – rebid; QUE antes de abrir o rebid – nova licitação -, o declarante manteve contato com LUIZ EDUARDO BARBOSA e MARIO, ambos da ALUSA, a pedido deles, salvo engano, os quais manifestaram o interesse em ganhar a licitação, sendo que o declarante disse “não venham com nada acima de R\$ 1,5 bilhões”, pois a intenção do declarante era “quebrar o cartel”, “não ficar na mão do cartel”; QUE adotou essa postura, mesmo sendo beneficiário de propinas, uma vez que o cartel estava abusando dos preços; QUE com essa informação privilegiada, a ALUSA ofereceu proposta de R\$ 1,4 bilhões aproximadamente e foi a vencedora do certame; QUE desse contrato da ALUSA foi acertado o pagamento de propina conforme o esquema geral já mencionado no Termo de Colaboração 03; QUE o declarante apresenta uma lista de processos licitatórios no qual houve possível atuação das empresas do cartel em obras da PETROBRÁS, ora anexada, na qual identifica o número do documento que origina o pedido para licitar, a data e o objeto; QUE nestas licitações estão os processos licitatórios da RNEST, COMPERJ, alguns da REPAR, REPLAN, RELAN, RECAP; QUE quando saiu da PETROBRAS, solicitou que fossem gravados os seus atos de gestão e isso consta do sistema lótus notes, que esta gravado no seu notebook, que ora apresenta para fins de apreensão; QUE verificou neste sistema quais foram as licitações em que o cartel efetivamente atuou ou pode ter atuado, mas de forma não exaustiva, pois o cartel pode ter atuado em vários outros processos licitatórios, que o declarante não consegue identificar**

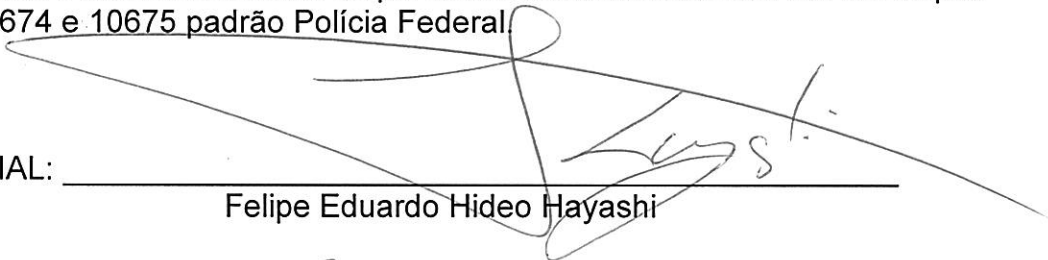


CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

neste momento. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10674 e 10675 padrão Polícia Federal.

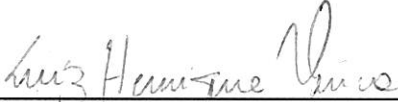
AUTORIDADE POLICIAL: _____


Felipe Eduardo Hideo Hayashi


DECLARANTE: _____


Pedro José Barusco Filho

ADVOGADO: _____


Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____


Luiz Carlos Milhomem

Considerações sobre o Cartel de Empresas

NUMERO DO DOCUMENTO DIP ENGENHARIA	DATA DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO
68/2006	15/02/2006	GV-REPAR
195/2006	10/05/2006	FAFEN-SERGIPE
242/2006	05/06/2006	Gasolina REDUC
504/2006	10/10/2006	Gasolina RPBC
513/2006	17/10/2006	HDS REPLAN
116/2007	14/02/2007	Gasolina Coque da Repar
153/2007	07/03/2007	Gasolina Rlam
335/2007	16/05/2007	Coque REPAR
560/2007	13/08/2007	On-site da Carteira de Diesel da Rlam
555/2007	13/08/2007	Revamp RECAP
650/2007	28/09/2007	Terminal Barra do Riacho
654/2007	28/09/2007	Terminal Ilha Comprida
696/2007	17/10/2007	Offsite RECAP
742/2007	06/11/2007	Offsite Diesel Rlam
771/2007	21/11/2007	Gasoduto Japeri-Reduc
806/2007	05/12/2007	Cafor Abreu e Lima
31/2008	11/01/2008	OSVAT 30
40/2008	15/01/2008	GASDUC III
78/2008	23/01/2008	TAIC-PLANGAS
77/2008	23/01/2008	Terminal Barra do Riacho
114/2008	07/02/2008	Gasosuto RJ –BeloHorizonte-GASBEL
298/2008	16/04/2008	Plangas Transpetro
381/2008	23/05/2008	PAM-REDUC
536/2008	09/07/2008	12 PACOTES RNEST
545/2008	14/07/2008	Paradas Operacionais Terminal de São Sebastião
554/2008	15/07/2008	Oleoduto Cacimbas Barra do Riacho
664/2008	15/08/2008	Infra civil Abreu e Lima
669/2008	20/08/2008	Típica relação do cartel U-2100 e SE-2100 Comperj
718/2008	09/09/2008	Reforma Catalítica RPBC
745/2008	19/09/2008	Típica relação do cartel U2200/U6821/SE2200/SE6821 Comperj
936/2008	27/11/2008	Transporte de álcool REDUC
154/2009	11/03/2009	UDAS da Abreu e Lima U-11 e U-12/relação das empresas do cartel/sobrepção/nova licitação com as mesmas empresas do cartel
153/2009	11/03/2009	Coque da Abreu e lima//relação das empresas do cartel/sobrepção/nova licitação com as mesmas empresas do cartel
152/2009	11/03/2009	Tubovias da Abreu e Lima//relação das empresas do cartel/sobrepção/nova licitação com as mesmas empresas do cartel

151/2009	11/03/2009	HDT Abreu e Lima/relação das empresas do cartel/sobrepço/nova licitação com as mesmas empresas do cartel
235/2009	15/04/2009	U2500/U2600 COMPERJ
356/2009	28/05/2009	HDT Nafta REPLAN
381/2009	08/06/2009	HCC Comperj
545/2009	06/08/2009	Licitação da UDAV e UCR do Comperj, cancelamento por preços excessivos, nova licitação com as mesmas empresas do cartel
032/2010	18/01/2010	Unidades da REGAP
222/2010	31/03/2010	Terminal Angra dos Reis
326/2010	13/05/2010	EPC HDT Comperj
508/2010	27/07/2010	HDT comperj 10% acima

[Handwritten marks: a checkmark, a vertical line, and a signature]